Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 276/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7093/2020
PROTOCOLO	: 2043880
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
INTERESSADOS	: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO 2. DENILSON APARECIDO RAFAINE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAMENTO.

1. Verificado, no processo de Tomada de Contas Especial, o encaminhamento superveniente da prestação de contas anuais de gestão, objeto processual, determina-se a sua autuação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS 49/2016).

2. É aplicada a sanção de multa em razão da intempestividade da remessa de documentação a Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS).

3. Arquiva-se, após o trânsito em julgado, a Tomada de Contas Especial, em razão da consumação do controle externo exercido nesta via (arts. 4º, “f”, 1; 17, II, “h”; e 186, V, “b”, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação de **autuação** da prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Dirceu Bettoni**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS; pela concessão **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s)

da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento**, após o trânsito em julgado, da presente Tomada de Contas Especial, pela consumação do controle externo exercido nesta via, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", todos do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão AC00-532/2021 (peça 30 – TC/7095/2020), pela omissão constitucional de prestar contas da unidade jurisdicionada no prazo estabelecido, referente ao exercício financeiro 2019, gestão sob a responsabilidade de Dirceu Bettoni.

Regularmente intimado para apresentar defesa e documentos acerca da referida prestação de contas, tendo sido encaminhada em 01/07/2022, conforme informações à f.40 destes autos.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (peça 26), manifestou que houve a regularização perante as normas regimentais, porém com atraso superior a 02 (dois) anos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 28) emitiu parecer pela aplicação de multa ao Sr. Dirceu Bettoni pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do exercício 2019 a este Tribunal, bem como pela recomendação dos sucessores por não terem adotado as medidas necessárias para apresentação das contas de gestão, atrasando em mais de 2 anos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas especial surgiu a partir da constatação, feita pela Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, em decorrência da ausência de encaminhamento da prestação de contas de gestão, referente ao exercício 2019, pelo Fundo de Habitação de Paranhos, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por esta Corte, uma vez que as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como em consonância com o artigo 12, §1º, da Resolução n.º 88/2018, relação de documentos obrigatórios - anexo 2, que dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> Art. 12. As prestações de contas anuais, de governo e de gestão, deverão ser encaminhadas eletronicamente, via Portal do Jurisdicionado e-Contas, após o prévio envio do Orçamento Programa – Plano Plurianual de Investimento –

> PPA/Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício referente.
>
> § 1º O recebimento das Contas de Governo e Gestão, a **partir do exercício de 2019** e posteriores, fica condicionado ao cumprimento do calendário de obrigações referente ao envio dos Balancetes eletrônicos, bem como do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e, conforme o caso, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. (grifamos)

Verifica-se que a legislação interna estipula o prazo limite para remessa da prestação de contas, ou seja, até dia 30 de março do exercício subsequente, conforme consta no anexo 2, "a", da Resolução n.º 88/2018, no entanto, somente foi efetivamente encaminhada em 01/07/2022.

Intimado o gestor à época, não se manifestou nos autos.

Houve somente a apresentação de defesa pelo atual gestor Donizete Aparecido Viaro (peça 13), justificando que existiam obrigações pendentes, referente aos exercícios de 2013-2016, cuja irregularidade impossibilitou de regularizar as prestações de contas dos exercícios posteriores (2017 a 2019), uma vez que o município tinha um contrato firmado com a empresa Controle Tecnologia Informação Ltda, tendo por objeto a obrigação de prestar serviço de cessão de uso mensal de software, tendo o município ingressado com ação judicial de obrigação de fazer, com intuito de regularizar as pendências perante esta Corte de Contas, concluindo que a ausência da remessa não se deu por culpa do gestor, pois não ter agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado aos cofres públicos.

No decorrer da instrução processual, foi verificado o encaminhamento da prestação de contas objeto dos presentes autos, sendo necessária sua atuação para devida apreciação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016[i].

Dessa forma, cabe, nesta via, a aplicação de sanção pela remessa intempestiva da documentação, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n°. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO:**

I - pela determinação de **AUTUAÇÃO** da prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Fundo de Habitação de Paranhos, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **DIRCEU BETTONI**, portador do CPF: **7.593-27*-**, pela intempestividade da

remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS;

III - pela concessão **PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO,** após o trânsito em julgado, da presente Tomada de Contas Especial, pela consumação do controle externo exercido nesta via, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", todos do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela determinação de autuação da prestação de contas anual, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS/MFGM

[i] Art. 16. Os processos de Prestação de Contas Anuais de Gestão serão autuados por unidade gestora contemplada no Orçamento Programa, e instruídos conforme bloco de documentos constante no Manual de Peças Obrigatórias com assinatura digital do ordenador de despesa e responsável contábil. §2º As Contas Anuais de Gestão compostas pelo Bloco Simplificado, de que trata o §1º do Art. 14 da Resolução nº 88/2018, serão recepcionadas e mantidas em arquivo de consulta disponível no sistema e-TCE para eventual autuação mediante determinação do Conselheiro Relator.